



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0057587-67.2026.8.19.0000
AGRAVANTE: CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTOS
AGRAVADA: MONIQUE GOMES LEITE
RELATOR: DES. ARTHUR NARCISO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão constante do *index* 299536879, do processo originário nº 0814247-84.2024.8.19.0008, proferida pelo r. Juízo de Direito da 1.ª Vara Cível da Comarca de Belford Roxo, nos seguintes termos:

“Cumpre-nos promover o saneamento do feito, na forma do art. 357, CPC/2015.

Partes devidamente representadas. Não há nulidades.

Estão presentes os pressupostos de existência e os requisitos de validade do processo; verifico, ainda, as condições indispensáveis ao regular exercício do direito de ação.

As questões controvertidas nos autos dizem respeito: a) à legalidade, ou não da forma de capitalização e da taxa de juros remuneratórios praticadas no contrato, ainda que acima da taxa média do mercado; b) à existência de ilegalidade dos encargos cobrados no período de mora; c) à ocorrência dos danos morais e sua extensão.

Consigno que é ônus da fornecedora-ré (art. 373, §1º, do CPC/2015 cc. art. 20 do CDC) comprovar a legalidade das cláusulas previstas no contrato, o respeito ao dever de informação adequada e que existem critérios adotados que justificaram a aplicação de taxa de juros em patamar superior à taxa média de mercado.

Ademais, destaco ser dispensável a produção da prova pericial (arts. 370 e 371 do CPC/2015). Isso porque a controvérsia



delineada nos autos cinge-se a matéria exclusivamente de direito, qual seja, verificar a existência da livre e consciente contratação do empréstimo combatido pela parte autora, bem como o fiel cumprimento do dever de informação quanto aos juros e demais encargos pactuados.

Com efeito, as partes não divergem sobre o percentual da taxa de juros efetivamente aplicado, mas tão somente sobre a sua legalidade ou abusividade, razão pela qual se revela despicienda a perícia técnica para a apuração desse ponto.

Outrossim, destaco que o eventual deferimento da perícia contábil somente afirmaria o que já é incontroverso entre as partes (art. 374, inciso III, do CPC/2015).

Aferir se há ilegalidade na capitalização diária/mensal de juros e na taxa praticada, é matéria jurídica (direito à informação e liberdade de contratar nos negócios sujeitos ao código de defesa do consumidor), dispensando conhecimento em área específica.

Adira-se que a parte autora teve plena ciência do valor de cada parcela do financiamento e, dentre todas as opções no mercado, "optou" por contratar com a ré.

Ainda que não se desmereça a dificuldade na contração de crédito por pessoas em situação de vulnerabilidade, não se pode partir da premissa que a adoção de altas taxas de juros, acima da média do mercado, como compensação ao risco de inadimplemento, seja conduta sempre ilegal.

Por tais fatos, DECLARO encerrada a instrução.

INTIMEM-SE as partes para que, querendo, exerçam a faculdade disposta no art. 357, §1º do CPC/2015, no prazo de 05 dias, findo os quais remanescerá estável a presente decisão.

Certificado o decurso do prazo sem manifestação, INTIMEM-SE para as alegações finais, no prazo sucessivo de 15 dias.

Tudo cumprido, voltem conclusos para SENTENÇA."

Inconformada, a Ré interpôs o presente recurso, requerendo atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada.

No mérito, requereu o deferimento da prova pericial pleiteada.



Para tanto, aduziu, em síntese, que a controvérsia não é exclusivamente de direito, pois a verificação da abusividade da taxa de juros remuneratórios exigiria exame técnico das peculiaridades concretas da operação, especialmente da capacidade de pagamento da autora, do risco de crédito assumido, das garantias existentes e demais fatores individualizadores da contratação.

Alegou que a prova pericial seria imprescindível à demonstração da regularidade da taxa pactuada e que o seu indeferimento configuraria cerceamento de defesa, com violação ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal.

É o relatório.

Indefere-se o requerimento de efeito suspensivo, por não se vislumbrar o preenchimento dos respectivos requisitos, neste momento processual, nos moldes do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intime-se a Autora, ora Agravada, para se manifestar sobre o recurso interposto, no prazo legal.

Por fim, voltem conclusos. (D)

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Arthur Narciso de Oliveira Neto
Desembargador Relator

